

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

08/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. A ausência do traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia instaurada em recurso ordinário, inclusive a própria cópia do apelo, implica no não conhecimento do agravo. Inteligência do parágrafo 5º do art. 897, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/2000 do C. TST. (TRT/SP - 00314200742102012 - AI - Ac. 4ªT [20100006463](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 12/02/2010)

APOSENTADORIA

Efeitos

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há qualquer norma legal que imponha a aposentadoria do empregado como causa extintiva do contrato de trabalho. O art. 453, "caput", da CLT, bem como a Súmula 295 do TST não tratam do tema, e após o julgamento das Adins 1.770-4 e 1.721-3, a OJ 177 da SDI-I do TST foi cancelada. Não há dispositivo legal que determine o afastamento do trabalhador das funções até então exercidas, para que possa requerer a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do TST), cabe ao empregador demonstrar que o "animus" da rescisão contratual foi do empregado. A rescisão sem justo motivo impinge ao demandado a obrigação de pagar a multa de 40% sobre o saldo total do FGTS, inclusive relativo ao período anterior à aposentadoria. (TRT/SP - 01190200541102000 - RO - Ac. 4ªT [20100007583](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 12/02/2010)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

CARGO EM CONFIANÇA, ART. 62, II E ART. 224, parágrafo 2º, AMBOS DA CLT - O empregado de que trata o artigo 62, II é aquele que atua sem fiscalização imediata, com poder de representação e direção, derivados diretamente do empregador e, o trabalhador elencado no parágrafo 2º do art. 224 do mesmo Diploma Legal, não obstante possuir funções específicas conserva, ainda, algum poder negocial, mas mantém-se subordinado hierarquicamente. A questão também deve ser analisada sob o prisma do efetivo exercício, pelo empregado, da função de confiança, no caso especificado no parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Isso porque, não basta que esteja inserido na nomenclatura de "gerente/supervisor ou qualquer outra denominação" para que seja enquadrado na exceção do art. 224, parágrafo 2º da CLT, o que deve ser realmente demonstrado é que o empregado não possuía uma atuação puramente técnica vinculado a seguir estritamente normas impostas pela empresa sem qualquer poder discricionário de decisão, mas, sim, que tivesse um certo poder diretivo, negocial que assumisse o mínimo de risco que o diferenciava dos demais empregados. Matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal do Trabalho, vide nº 102. EQUIPARAÇÃO SALARIAL -

ENCARGO PROBATÓRIO - Os requisitos ensejadores da equiparação elencados no art. 461 da CLT são: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, mesma função simultaneamente, igual produtividade e perfeição técnica e diferença de exercício na mesma função não superior a dois anos e, por fim, inexistência de quadro de carreira. A questão sobre o ônus probatório das controvérsias relativas à equiparação salarial foi resolvido pela Súmula 6, VIII do TST (antiga Súmula 68), quando informa que a prova das excludentes que afastam a isonomia salarial (tempo superior a 02 anos e existência de quadro de carreira, diferença de perfeição técnica e diferença de produtividade) recai sobre o empregador, bastando ao empregado a comprovação do fato constitutivo do direito perseguido, ou seja, a identidade de função. (TRT/SP - 00512200706902000 - RO - Ac. 4ªT [20100006218](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 12/02/2010)

COISA JULGADA

Sentença coletiva

COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. A coisa julgada só se caracteriza quando presente a trílice identidade: de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, CPC). Ainda que seus efeitos possam beneficiar o trabalhador individualmente considerado, não há conexão, litispendência ou coisa julgada entre ação coletiva e ação individual (art. 104, do CDC). Logo, o resultado da ação coletiva não interfere no julgamento da ação individual, salvo se para beneficiar o autor, quando houver pedido expresso de suspensão da ação individual até decisão da ação coletiva. (TRT/SP - 00763200851102000 - RO - Ac. 4ªT [20100000341](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 12/02/2010)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Reclamante pretende diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes do extinto contrato de trabalho. A complementação a ser paga pela segunda Ré, embora estabeleça relação jurídica com pessoa diferente do empregador, decorre da relação de trabalho e com ele tem nítida intimidade. Nestes termos, trata-se de lide entre empregado e empregador, não restando qualquer dúvida de que a Justiça do Trabalho é a única que detém competência para processar e julgar a referida pretensão, por força do estatuído no artigo 114, I, da CF/88. (TRT/SP - 01128200901602001 - RO - Ac. 4ªT [20100007907](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 12/02/2010)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

1- ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GENÉRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EM RAZÃO DE DOENÇA ADQUIRIDA NO TRABALHO. COISA JULGADA. O acordo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia não faz coisa julgada em relação à ação de reparação de danos decorrente de acidente de trabalho até o advento da Emenda Constitucional 45/2004. Não é razoável presumir que a quitação genérica ofertada naquela espécie de avença abarque questões de natureza acidentária, até então discutidas na Justiça comum. **PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA**

PROFISSIONAL. As ações nas quais se pleiteavam, em face do empregador, indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional eram da competência da Justiça Comum Estadual antes da vigência da Emenda Constitucional 45/2004. Assim, o prazo prescricional para o exercício do direito não era aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, mas sim o do art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, já em vigor à época da rescisão contratual. (TRT/SP - 00041200636102003 - RO - Ac. 5ªT 20100019794 - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 12/02/2010 Acordo celebrado na Comissão de conciliação prévia. Multa por inadimplemento. A multa por inadimplemento de ajuste celebrado perante a comissão de conciliação prévia se estende à obrigação de entrega das guias do FGTS, ou respectivas diferenças de depósito, tão somente, na hipótese de menção expressa no termo de acordo, pois comporta interpretação restritiva, em face de aplicação do art. 843 do Código Civil. Recurso não provido. (TRT/SP - 00735200706202003 - RO - Ac. 12ªT [20100055979](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 12/02/2010)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Recurso Ordinário. Rescisão indireta. O descumprimento de obrigação ex lege (art. 15 da Lei no 8.036/90), por parte do empregador, implica conduta prevista no art. 483, "d", da CLT, eis que a obrigação de realizar os depósitos do FGTS, mesmo que não pactuada entre as partes, decorre exclusivamente da existência do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00956200444602015 - AI - Ac. 12ªT [20100055928](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 12/02/2010)

DOCUMENTOS

Valor probante

PROVA DOCUMENTAL - DESCARACTERIZAÇÃO QUE DEPENDE DE ROBUSTA PROVA EM CONTRÁRIO - TESTEMUNHA ORIENTADA PELA PARTE INTERESSADA ACERCA DOS FATOS DA LIDE - INEFICÁCIA DO DEPOIMENTO. Embora o ordenamento jurídico não permita sistemas de tarificação de provas, é certo que a prova documental, regularmente produzida pela parte para confirmar suas alegações, não pode ser meramente desconsiderada, salvo se a parte contrária produzir prova robusta e convincente nesse sentido. Se a testemunha revela saber dos fatos através de informações prestadas pela parte interessada na demanda, tais informações, prestadas sem conhecimento pessoal dos fatos e sem isenção de ânimo, não são eficazes para dirimir a controvérsia, nem para elidir a presunção de validade que emana da prova documental, restando ineficaz como meio de prova. (TRT/SP - 00824200800202007 - RO - Ac. 4ªT [20100005424](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 12/02/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença. Contradição e obscuridade

Embargos de declaração. Contradição. Reexame de decisão ou da prova. A questão não é de contradição, pois o acórdão explica o tema, não afirmando algo e o negando ao mesmo tempo. Contradição é a incompatibilidade entre posições. Contradição existiria de algo fosse afirmado na fundamentação e negado no dispositivo ou na própria fundamentação. Não existe contradição entre o afirmado no voto e os atos processuais existentes nos autos relativos aos pressupostos de admissibilidade. Interpretação da análise dos requisitos para conhecimento do

recurso não é fundamento para embargos de declaração. Aplicação de multa por litigância de má-fé. (TRT/SP - 02009200708602005 - RO - Ac. 8ªT [20100049170](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 12/02/2010)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

DO EX- SÓCIO. RESPONSABILIDADE. O artigo 592, II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho dispõe que os sócios têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. Demonstrada a insuficiência de bens da ré, respondem seus sócios pelo não pagamento dos débitos trabalhistas constituídos, eis que diante do princípio da alteridade inerente ao contrato de trabalho, não há que se transferir ao trabalhador os riscos do negócio. Desnecessária a prova de fraude ou má gestão dos negócios para que a responsabilidade recaia sobre os sócios já excluído da sociedade. (TRT/SP - 01794200402902001 - AP - Ac. 4ªT [20100006145](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 12/02/2010)

Depósito

EXECUÇÃO TRABALHISTA DIFERENÇA DE JUROS SOBRE O VALOR DEPOSITADO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ENTRE A DATA DO DEPÓSITO E O SAQUE. Os juros pagos pelo banco são inferiores aos trabalhistas, impondo-se a atualização por determinação expressa da Lei 8.177/91, que estabelece em seu artigo 39: Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Evidente que o efetivo pagamento mencionado pela norma não se confunde com garantia da execução. O parágrafo 4º do artigo 9º da Lei 6.830/80 não é aplicável ao caso, porque incompatível com a Lei 8.177/91, posterior e específica para os créditos trabalhistas. Tanto que o depósito, a teor do artigo 9º da Lei 6.830/80 é feito em garantia da execução e não em efetivo pagamento previsto na Lei 8.177/91 e deve contemplar o "valor da dívida, juros e multa de mora..." e na execução trabalhista não se cogita de cobrança de multa de mora. O efetivo pagamento somente ocorre com a tradição da coisa ou entrega efetiva do dinheiro ao credor. (TRT/SP - 00284200205002012 - AP - Ac. 6ªT [20100072210](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 19/02/2010)

Honorários

Honorários advocatícios. Execução Fiscal. Cabimento. Percentual. Conquanto não tenham sido apresentados embargos à execução, o processo foi instaurado por ato da Administração Pública, a qual não pode eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que o interesse público, em que pese a supremacia que lhe caracteriza, não justifica o descumprimento da lei. Importante ressaltar, ainda, que se ao particular é permitido tudo aquilo que a legislação não proíbe, a Administração Pública deve pautar-se pelo que o ordenamento jurídico determina (princípio da legalidade). Ademais, não se trata de a Administração sujeitar-se às pretensões particulares ou de "puni-la", mas sim de responder pelo que deu causa. Pensar-se diferente seria conferir privilégio que não encontra respaldo legal, uma vez que,

quando a lei assim o quis, ela expressamente previu. Por outro lado, a "apreciação equitativa" contida no art. 20, § 4º do CPC não significa quantia "módica" ou "simbólica", o que inclusive acarretaria malbaratamento do especialista, em detrimento de profissionais qualificados. A par disso, equidade é adotar critérios de justiça e razoabilidade. (TRT/SP - 00197200907602001 - AP - Ac. 9ªT [20100057599](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 19/02/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Oportuna a menção de entendimento do E. STF, através da Súmula Vinculante nº 04, que não admite a indexação de qualquer verba salarial sobre o salário mínimo, por contrariar a Constituição Federal. De outra feita, se o próprio texto constitucional atribui a este benefício natureza remuneratória ao tratá-lo como adicional de remuneração, e como ocorre com o adicional de periculosidade inserido no artigo 193 da CLT, o adicional de insalubridade deve repercutir sobre o salário percebido pelo trabalhador, por ser esta uma contraprestação mínima a ele assegurada, mormente se decorre de determinação por norma coletiva. (TRT/SP - 00445200838302006 - RO - Ac. 4ªT [20100008423](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 12/02/2010)

JORNADA

Intervalo violado

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RECLAMADOS: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: A responsabilidade subsidiária do tomador, mesmo nos casos em que se admite a prestação de serviços terceirizados, decorre do dever de cautela na contratação e fiscalização dos serviços prestados. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recursos ordinários dos reclamados aos quais se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE: A flexibilização de jornada de trabalho autorizada pelo artigo 7º, XIII, da CF, deve ser interpretada restritivamente, posto que a norma constitucional faculta a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas não autoriza a redução do intervalo para repouso e alimentação, de modo que, no particular, há que se obedecer aos ditames legais delimitados pelo artigo 71, da CLT. JORNADA 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGULARIDADE: A jornada 12X36 foi estabelecida em norma coletiva, diante do permissivo previsto pelo artigo 7º, XIII, da CF, não havendo nulidade a ser declarada, no particular, até porque tal jornada se mostra mais benéfica ao trabalhador. VIGILANTE. COLETE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO. DANO MORAL: Trata-se de equipamento de proteção indispensável ao exercício da atividade do obreiro e a ausência de seu fornecimento implica em inegável sofrimento moral passível de indenização. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA: A redação da Súmula 219, do TST, possibilita o entendimento segundo o qual haveria duas circunstâncias para a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: a percepção inferior a dois salários mínimos e a assistência sindical; ou o trabalhador encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (hipótese dos autos). Esta interpretação do texto sumular guarda maior harmonia com o princípio da proteção que é basilar no

Direito do Trabalho. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00228200807202008 - RO - Ac. 4ªT [20091110429](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 12/02/2010)

JUSTA CAUSA

Indisciplina ou insubordinação

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ART. 482 "H" DA CLT. INSUBORDINAÇÃO. A punição das faltas anteriores não elide a aplicação da dispensa por justa causa, na ocorrência da falta determinante e não constitui punição em dobro. As punições anteriores são necessárias, sob pena de se entenderem inexistentes as faltas, não para agravar a última penalidade, mas para do conjunto delas se inferir o elemento intencional, o "animus" culposo (WAGNER GIGLIO). (TRT/SP - 01703200904002000 - RO - Ac. 11ªT [20100013010](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 09/02/2010)

MULTA

Cabimento e limites

Atraso no pagamento de prestação avençada. Incidência da multa apenas sobre ela. Observância do pactuado. A avença menciona tão-somente "inadimplemento", sem dispor a respeito do vencimento antecipado das demais prestações, pelo que não comporta interpretação ampliativa. Mesmo porque a norma do artigo 891 da CLT não possui esse alcance, posto que apenas dispõe sobre o vencimento antecipado da prestação sucessiva não cumprida no prazo determinado. Essa norma não confere o efeito pretendido pelo agravado de transmutar os termos do ajuste, o qual não estendeu penalidade para a hipótese aí disciplinada. (TRT/SP - 00666200807102000 - AP - Ac. 9ªT [20100057076](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 19/02/2010)

Multa do Artigo 477 da CLT

1. ART. 477 DA CLT. CANCELAMENTO DA OJ 351 DA SDI-1, DO TST. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO. MULTA DEVIDA. Afastar a multa por atraso na quitação, nos casos em que a empresa nega o vínculo, sem qualquer fundamento razoável, implica perigoso estímulo ao desvirtuamento da norma que coíbe a protelação do pagamento das verbas rescisórias. Não é de interesse desta asoberbada Justiça, a proliferação de defesas escudadas na maliciosa negativa de vínculo, com vistas a obter a desoneração da multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, a pretexto da instauração de "controvérsia". Nesse sentido, oportuno o cancelamento da OJ nº351 da SDI-1, do C. TST, que dizia ser "incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à inexistência da obrigação(..)" Ora, se até quando razoável, a controvérsia não desobriga a multa, que dizer na situação "sub judice" em que a polêmica decorreu da opção patronal por sonegar o registro na CTPS, ao arrepio da legislação vigente. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. PRESUNÇÃO. A prova do horário de trabalho, consoante o art.74, parágrafo 2º, da CLT, se faz mediante anotação de entrada e saída nos estabelecimentos com mais de 10 empregados, devendo ser juntados tais controles com a defesa (artigo 845, da CLT), sendo este encargo, de cunho obrigatório e independente de intimação (Súmula nº 338/TST). Se a reclamada não juntou os controles de ponto, erige-se presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, mormente quando o sócio da ré admitiu a prestação de

sobrelabor e a supressão de intervalo. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00752200940102005 - RO - Ac. 4ªT [20100000228](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 12/02/2010)

PORTUÁRIO

Avulso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE EXTRINSECOS - EFEITO MODIFICATIVO - Acolhem-se os presentes embargos, nos termos do art. 897-A da CLT, porquanto demonstrada a existência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo. TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO BIENAL - Não há que se falar em incidência da prescrição bienal, tendo em vista que as parcelas pagas aos trabalhadores avulsos não decorrem de contrato de trabalho (relação de emprego), mas apenas de relação de trabalho, inexistindo a figura da extinção do contrato de trabalho avulso. USIMINAS - TERMINAL PRIVATIVO SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA - SUJEIÇÃO À LEI Nº 8.630/93 - É fato público e notório que o Terminal Marítimo Privativo da reclamada está situado no Município de Cubatão que, por óbvio, não possui litoral - em frente à Serra do Mar e o acesso a ele só é possível através do canal que se projeta a partir do estuário do Porto Organizado de Santos. Por seu turno, o documento nº 79 da defesa atesta que a recorrente celebrou contrato de adesão com a União, adaptando o regime de exploração de Terminal de Uso Privativo às regras da Lei nº 8.630/93. Destarte, correta a conclusão de origem em relação ao fato de que a recorrente encontra-se sob a circunscrição de uma Autoridade Portuária, pois depende para a realização de tráfego da utilização de infra-estrutura construída e mantida pela Administração do Porto. (TRT/SP - 00802200625102001 - RO - Ac. 2ªT [20100042907](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 12/02/2010)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

Ação acidentária. Aplicação das regras do Código Civil, sob determinadas circunstâncias, especialmente em se tratando de fatos consolidados anteriormente à vigência da EC 45/2004. Com a vigência do novo Código Civil, desde 10/01/2003, e não tendo transcorrido até então mais da metade do prazo de prescrição do Código anterior, (20 anos) o prazo aplicável na hipótese é o do novo Código: 3 anos (artigos 206 e 2030). Contam-se estes 3 anos a partir da vigência do novo Código Civil, segundo os critérios de interpretação mais razoáveis. Isto de acordo com o Enunciado 50 do Conselho da Justiça Federal. (TRT/SP - 00178200606402002 - RO - Ac. 3ªT [20100050721](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 23/02/2010)

Prazo

Execução fiscal de dívida ativa não tributária. Não existindo disposição legal específica fixando prazo para cobrança da dívida ativa não tributária, o prazo prescricional a ser aplicado para a cobrança em Juízo, de multas aplicadas por infrações a dispositivos da CLT, é de 5 anos, contados a partir do vencimento fixado na notificação de cobrança ao devedor, considerando a aplicação, por analogia, do artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c artigo 174 do CTN e artigo. 1º da lei nº 9873/99. Isto porque, a lei de execução fiscal equipara as dívidas tributárias

e não tributárias para efeito da constituição da dívida ativa da Fazenda Pública. (TRT/SP - 00352200806202006 - AP - Ac. 3ªT [20100050870](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 23/02/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MULTAS E JUROS DE MORA. No caso de direitos reconhecidos em ação trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária não é meramente a prestação dos serviços e sim a determinação de efetivo pagamento em Juízo dos valores devidos ao trabalhador e que se caracterizem como salário-de-contribuição, observando o que consta do título executivo judicial. Antes disso, não há fato gerador sobre o qual incidir a contribuição, e somente a partir desse momento, se não quitado o crédito previdenciário é que poder-se-á falar na incidência de juros e multa. (TRT/SP - 01042200444602009 - AP - Ac. 3ªT [20100064552](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 12/02/2010)

Contribuição. Incidência. Acordo

TRANSAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA - RES DUBIA - PRETENSÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO - LIVRE DISPONIBILIDADE DAS PARTES - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE MÉRITO - DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS - VALIDADE - CONGRUÊNCIA COM TÍTULOS CONSTANTES DO PEDIDO. O acordo realizado antes da prolação da sentença de mérito configura verdadeira transação, e a respectiva decisão homologatória não tem o efeito jurídico de constituir como direitos incontroversos os fatos relatados na exordial, mera pretensão deduzida em Juízo, o que implicaria em apreciação de mérito, por via oblíqua. Tratando-se de "res dubia", não é obrigatória a correspondência entre a discriminação e o pedido. Os artigos 832, parágrafo 3º, da CLT, 43, parágrafo único da Lei nº 8212/91 e 276, parágrafo parágrafo 2º e 3º, do Decreto nº 3048 de 06/05/99 instituem a obrigação de que seja, apenas, discriminada a natureza jurídica das verbas, bem como seus respectivos valores, e, cumprida essa obrigação, deve ser respeitado o direito das partes em dispor livremente de seus interesses jurídicos, característica basilar da transação, sob pena de esvaziamento do instituto, além de afronta ao princípio da legalidade, em razão do transbordamento do comando inserido nos dispositivos legais citados. Não há nenhuma violação constitucional, o que ocorreria se, às partes, fosse estipulada obrigação não prevista expressamente em lei, em desacordo com o que preceitua o artigo 5º, II, da Constituição Federal (TRT/SP - 01061200824202007 - RO - Ac. 4ªT [20100005130](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 12/02/2010 DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO PARCIAL DAS VERBAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: "Existindo discriminação parcial das parcelas avençadas, a título indenizatório, incide a contribuição previdenciária sobre a quantia não discriminada". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01008200644202000 - RO - Ac. 11ªT [20100046937](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 12/02/2010)

Recurso do INSS

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO (INSS) CONTRA DESPACHO QUE DIRECIONA A LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - ESTANCAMENTO INDEVIDO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA DA QUAL A EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA É

DECORRENTE E DEPENDENTE. O despacho que, sem colocar termo à pretensão executiva, apenas direciona a metodologia a ser observada na liquidação, inclusive dos débitos previdenciários, não representa decisão em sentido estrito, não cabendo a imediata interposição de agravo de petição, a teor do que prescrevem os artigos 879, parágrafo 3º, 893, parágrafo 1º e 897, alínea "a", da CLT. Não se conformando com as diretrizes estabelecidas pelo Juízo da Execução, a União (INSS) deve aguardar o momento oportuno, ou seja, a efetiva homologação dos cálculos, a fim de apresentar sua insurgência, e sobre a decisão eventualmente desfavorável, é que será cabível o agravo de petição. Dessa forma, além de se evitar a supressão de grau de jurisdição, concentra-se o momento processual para a insurgência das partes e da União, a fim de serem dirimidas de forma conjunta, em evidente economia e celeridade processual. A questão é importante, a fim de que não sejam criados recursos não previstos em lei, em prejuízo total da execução trabalhista, que, na hipótese dos presentes autos, ficou estagnada à espera da solução do impasse criado pela União (INSS), que detém interesse público meramente secundário, decorrente e dependente da execução trabalhista, que foi estancada indevidamente. (TRT/SP - 02433200200302008 - AP - Ac. 4ªT [20100005343](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 12/02/2010)

PROVA

Justa causa

RECURSO ORDINÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE. A exclusão da justa causa como matéria objeto de prova foi justificada no julgado, quando remete à confissão feita pela preposta no sentido de que "o recte. foi demitido sem justa causa". Inteligência dos arts. 348, 349 e 400, caput e inciso I, do CPC. Preliminar rejeitada. MÉRITO. JUSTA CAUSA. A imputação defensiva de ato de improbidade que o autor, em depoimento pessoal, negou haver praticado, é matéria fática superada pela confissão feita em Juízo e que, pela extrema gravidade do ilícito denunciado, deveria ter sido objeto de prova robusta e insofismável. Um Boletim de Ocorrências não tem a consistência probante necessária à hipótese em que a prova extra-autos não pode ser inferior à de uma condenação criminal transitada em julgado. HORAS EXTRAS E REGIME DE COMPENSAÇÃO. A recorrente invoca a regularidade da prova documental sobre a frequência, alegando que o autor admitiu que registrava o seu cartão de ponto na entrada e na saída, mas despreza a parte do depoimento em que o reclamante faz menção a algumas oportunidades em que marcava o cartão às 17h00 e voltava a trabalhar até as 19h00 ou 20h00. Esse fato foi confirmado pela testemunha indicada pelo autor, sendo irrelevante que a depoente não tenha trabalhado durante toda a duração do contrato ao lado dele, até porque a condenação se dá por diferenças e igualmente em razão da não observância, pela empresa, da norma referente ao banco de horas (ausência de comprovação, mediante a exibição de planilhas ou documentos equivalentes, da compensação ou pagamento nos termos das disposições contidas na cláusula 22ª das normas coletivas que instituíram esse regime). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. O trabalho sob condições de periculosidade foi reconhecido com base na conclusão pericial de que o autor exerceu de forma habitual e obrigatória o abastecimento do gerador da loja da reclamada e permaneceu em área de risco ao realizar as fiscalizações diárias na sala do gerador, expondo-se ao perigo de explosões e incêndios. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00316200544502007 - RO - Ac. 4ªT [20091110399](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 12/02/2010)

RECURSO

Legitimidade

Recurso inexistente. Não conhecimento pelo Tribunal. Petição de recurso apresentada por empresa estranha à lide, assinada por patrono não constituído pela peticionária é peça processual inexistente no feito. Possuem legitimidade para recorrer de uma sentença a parte vencida, terceiro interessado ou o "parquet" quando for o caso. Pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao processado carecem de interesse e legitimidade recursais. (TRT/SP - 02054200743302007 - RO - Ac. 9ªT [20100056975](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 19/02/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: PEJOTIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO: Os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos, de aplicação civilista, não amparam a hipótese dos autos, onde se constatou a existência de vínculo empregatício, ainda que camuflado pela prática conhecida pelo neologismo pejotização, sendo o caso de aplicação do princípio da primazia da realidade, basilar do Direito do Trabalho. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: prática fraudulenta. relação de emprego. inexistência de fundada controvérsia. multa do artigo 477 da clt: Inexistiu dúvida razoável em relação à existência da relação de emprego, ainda que o reconhecimento somente tenha ocorrido em juízo. A conduta fraudulenta na contratação do trabalhador impede a alegação de que houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação, afastando a incidência da OJ nº 351, da SDI-1, do TST. Destarte, o reclamante faz jus à multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, que ora se defere. Recurso adesivo do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01278200808502009 - RO - Ac. 4ªT [20091110453](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 12/02/2010)

VÍNCULO DE EMPREGO. COMISSÕES ENTRE 40 E 50% SOBRE O SERVIÇO PRESTADO. O recebimento de comissões no percentual entre 40 e 50% sobre o valor do serviço executado, na atividade de "barbeiro" é incompatível com a alegação de trabalho prestado sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho, pois inviabilizaria a atividade econômica da reclamada, que ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas e despesas para manutenção do estabelecimento (taxas de água e luz, impostos etc.). A eventual sujeição do trabalhador ao poder de organização do proprietário do estabelecimento não se confunde com a subordinação jurídica que decorre do art. 3º da CLT, devendo o julgador estar atento à realidade sócio-econômica que emerge deste tipo de atividade. (TRT/SP - 02180200604702000 - RO - Ac. 12ªT [20100051590](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 12/02/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

1. VIGILANTE/CONDUTOR. DUPLA FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ADICIONAL DEVIDO. Atestando a prova oral o exercício cumulativo das funções de vigilante e condutor, faz jus o reclamante ao adicional por dupla função previsto na norma coletiva, sendo devidas as respectivas diferenças e reflexos, até julho/06, vez que a contar de agosto/06 a reclamada passou a pagar

a verba em questão, corrigindo a irregularidade até então cometida. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA, SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVÁLIDA. Tem-se por írrita cláusula de norma coletiva que, sem autorização do MTb, enseja a redução do intervalo intrajornada. Por se tratar de direito assegurado em norma de ordem pública, imperativa, só é possível a redução do intervalo para refeição e descanso por autorização expressa do Ministério do Trabalho (parágrafo 3º, art. 71, CLT), condição esta não preenchida pela reclamada. Incidência da OJ nº 342, inciso I, da SDI-I, do C. TST. Devido o intervalo integral, como hora extra, nos termos do art. 71, parágrafo 4º, CLT (OJ nº 307 da SDI-1 do C. TST), com os devidos reflexos (OJ nº 354, da SDI-1, do C. TST). (TRT/SP - 02093200802202009 - AIRO - Ac. 4ªT [20100000295](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 12/02/2010)

Prêmio

PRÊMIO INCENTIVO. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO ZERBINI. A concessão do prêmio incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, visando ao incremento da produtividade e ao aprimoramento da qualidade dos serviços, estende-se aos servidores das autarquias a ela vinculadas, desde que não percebam ou venham a perceber vantagem pecuniária de qualquer natureza advinda de recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde-SUS/SP, a teor do artigo 4º-A da Lei Estadual n.º 8.975/1994, acrescido pela Lei Estadual n.º 9.185/1995. (TRT/SP - 01923200707002003 - RO - Ac. 3ªT [20100057750](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 23/02/2010)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Incidência. Remuneração. Ausência de previsão legal. O ATS é verba de natureza salarial, com reflexo nos títulos salariais e legais. A se entender a remuneração como base de cálculo dos quinquênios (ATS), haveria a natural incidência de reflexos sobre reflexos, hipótese que não possui amparo legal. Nos termos do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, infere-se que o legislador constituinte estabeleceu óbice à inserção de adicionais na base de cálculo de vantagens pecuniárias posteriormente concedidas. Ainda que menos específica que a Lei Maior do Estado de São Paulo, a Constituição Federal veda indistintamente a possibilidade de verba de cunho personalíssimo ser acumulada ou mesmo computada para servir de base de cálculo a outra verba de caráter pessoal. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o salário básico. (TRT/SP - 01705200807602008 - RO - Ac. 8ªT [20090943605](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 19/02/2010)